



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 662 de 19 93

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

242 / 94

10 - OFÍCIO
10-0283/94-2

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14,07 / 94
às 17 18 horas

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 AGO 1994
CONSTITUIÇÃO E V. V. Senhor Presidente
POLÍCIA URBANA, METR. M. A. M. S.
REDAÇÃO DE LEI
PROMISSÃO E OBRIGANDO

REJEITADO O VETO
18 MAR 1995
Senhor Presidente

recebimento do ofício no DT.7/Leg.3/300312/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 662/93.

Nos termos do artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto total ao texto aprovado, por manifestamente inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura, de autoria de um dos ilustres membros dessa nobre Edilidade, Vereadora Ana Martins, "altera a redação do artigo 20. da Lei no. 10.907, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Em que pesem os propósitos meritórios que nortearam sua autora, o projeto em apreço não pode prosperar.

Ao dispor sobre o tema, o Legislativo invadiu esfera de competência do Executivo, do que resultou flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, agasalhado, há muito, no direito pátrio.

Com efeito, trata-se de matéria reservada ao Executivo, uma vez que o artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo fixa como competência do Prefeito:

"VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal".

A seu turno, o parágrafo único do mesmo dispositivo, com a redação conferida pela Emenda no. 2, estabeleceu que "as competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias".

DT. 10 -

Depreende-se, pois, que as matérias insertas nos demais incisos restam - por determinação do legislador municipal - de competência exclusiva do Prefeito.

Ora, ao dispor sobre a demarcação de espaços em avenidas, o Legislativo feriu o ditame legal referido, e, conseqüentemente, a proposta revestiu-se do vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 2o. da Carta Magna, que consagra o princípio da independência e harmonia dos poderes.

De se concluir, portanto, que a própria natureza do tema vincula-o à esfera de competência do Executivo, motivo ensejador do presente veto.

Nessa direção, merece ser lembrado o magistério de Hely Lopes Meirelles, assim redigido:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade".

Mas não só nesse aspecto reside a inconstitucionalidade do texto em foco.

Na verdade, a criação de ciclovias envolve matéria orçamentária, de iniciativa exclusiva do Prefeito em razão do disposto no inciso IV, do parágrafo 2o., do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Desrespeitado tal dispositivo, ferido está, uma vez mais, o artigo 2o. da Constituição Federal, acolhedor, como já ressaltado, da divisão funcional do poder.

Tal divisão, à evidência, tem finalidade precisa, valendo mencionar, neste tópico, a lição do Professor Celso Ribeiro Bastos, assim expressa:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto".



Esse objetivo, um dos sustentáculos da ordem constitucional, não recebeu da propositura a obediência devida.

De outra parte, o veto deve ser apostado também em decorrência da contrariedade ao interesse público.

Nesse particular, convém lembrar que a demarcação de espaços para ciclovias implicará aumento da largura das faixas de domínio, encarecendo, pois, a implantação da obra viária pela necessidade de desapropriações.

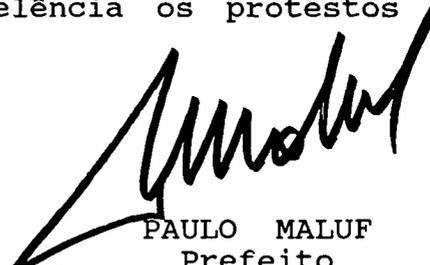
Ademais, as grandes avenidas projetadas para veículos motorizados apresentam características técnicas exclusivas, incompatíveis com a utilização por outro tipo de veículo que não motorizado. As articulações entre as grandes avenidas e as ruas locais, por exemplo, exigiriam soluções técnicas para garantia de segurança dos ciclistas.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a proposição, se sancionada, implicaria a necessidade de revisão de todos os projetos viários já prontos, a fim de adaptá-los à nova exigência, o que não se revela adequado.

Pelas razões alinhadas, impõe-se veto total que aponho ao projeto aprovado.

Com as considerações expendidas, e devolvendo a cópia autêntica de início referida, submeto o assunto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

VLSS/fsc



RELATÓRIO
Câmara Municipal de

Jun 26
Folha n.º 25 do proc.
N.º 662/93
O.º 19/09/94
São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 194 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 662/93.

Encaminhe-se relatório
Em, 19/09/94

~~_____
PRESIDENTE~~

O Sr. Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao projeto de lei nº 662/93, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que visa instituir nas avenidas de acesso aos parques e grandes áreas de lazer do Município de São Paulo, faixas especiais para uso exclusivo de ciclistas, aos domingos e feriados.

Aprovado em 22.06.94, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Assiste razão ao Sr. Prefeito. De fato, a propositura invade matéria de atribuição exclusiva do Prefeito, prevista no art. 111 da Lei Orgânica do Município, qual seja a administração dos bens municipais, tais como as ruas da cidade, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, C.F.).



Câmara Municipal de

diop, 27
Folha n.º 26, do Proc.
n.º 962 de 1933
O Senhor Prefeito

Além disso, segundo dispõe o Código Nacional de Trânsito, Lei federal nº 5.108/66, art. 46, II, e seu regulamento, Decreto nº 62.926/68, art. 37, compete à autoridade de trânsito do Município, de acordo com as conveniências de cada local, proibir o trânsito de veículos em determinadas vias.

Pelo exposto, somos

Pela manutenção do veto.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/94

Analisando o Veto Total aposto pelo Executivo, quanto ao mérito, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que não cabe razão ao Sr. Prefeito quando este elenca as razões de contrariedade ao interesse público da lei aprovada.

De fato, como alega o Executivo, as larguras das faixas de domínio das novas avenidas deverão ser aumentadas; embora isto cause um encarecimento da obra, a



Câmara Municipal de

Folha n.º 27 do Proc. 20028
No. 962433
O Il. Sr. Vereador

São Paulo

relação custo/benefício é baixa já que ela propiciará, por longo tempo, um desfrute intenso da obra pela população.

Quanto às avenidas existentes, a adaptação é uma necessidade e é viável, tendo em conta que as ciclo-faixas serão usadas somente nos sábados, domingos e feriados. Se as articulações com as ruas locais demandam soluções técnicas para garantia e segurança dos ciclistas, que se as utilizem até o grau máximo de sua sofisticação, mas que os usuários aproveitem seus resultados.

A consequência da sanção desta lei é a revisão dos projetos viários já prontos, o que, diga-se de passagem, é ótimo, pois se terá avenidas mais adequadas às bicicletas.

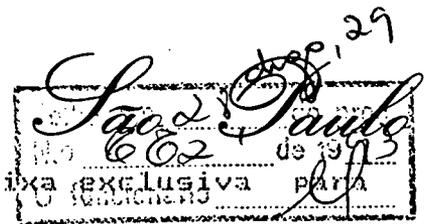
O Executivo alega que as grandes avenidas projetadas para veículos motorizados apresentam características técnicas exclusivas, incompatíveis com a utilização por outro tipo de veículo que não o motorizado.

Ora, quanto a isso é indiscutível, pois todas as administrações deste município têm priorizado apenas o transporte motorizado, sendo ainda que prioriza-se mais o transporte individual do que o coletivo (vide o baixo número de corredores especiais para tal transporte).

Quando vemos algum filme de outros países (China, Japão, Alemanha, França, etc.), onde notamos que o ciclista é parte do cotidiano e onde faixas exclusivas são a ele destinadas, conscientizamo-nos de sua necessidade.



Câmara Municipal de



O fato de existir uma faixa exclusiva para

ciclistas não impedirá que alguma fatalidade venha a ocorrer com estes, mas deverá ser responsabilizado o motorista quanto a seu ato.

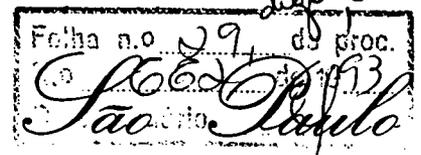
Hoje, o que vemos é a falta de respeito por parte da maioria dos motoristas de autos até com os motociclistas. Desse modo, entendemos que, ao destinar-se faixas exclusivas aos ciclistas, dar-se-á um pouco de tranquilidade a estes, sendo, inclusive, um incentivo a esse tipo de transporte, permitindo-se, talvez até, uma diminuição de pessoas no parco transporte coletivo hoje existente.

Por esses motivos somos pela rejeição do Veto Total.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de



Quanto à ótica da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por sua vez não concorda com as razões do Sr. Prefeito para vetar o projeto da Nobre Vereadora Ana Martins.

Entende que não seriam necessárias todas as providências elencadas pelo Sr. Prefeito nas razões do veto -, como desapropriações de áreas e aumento da largura das faixas de domínio.

Isto porque, na forma como foi o projeto aprovado, há necessidade somente de demarcação de ciclo-faixas nas avenidas que dão acesso aos parques e grandes áreas de lazer e, mesmo assim, somente aos sábados, domingos e feriados.

A extensão de implantação das ciclo-faixas para outras avenidas e horários dependerá ainda de um projeto, de estudos técnicos a serem realizados pela Prefeitura, em avenidas cujo tráfego não ofereça riscos.

Não existe, portanto, uma abrangência tal que obrigue o Executivo a proceder a revisão de todos os projetos viários já existentes, ou a efetuar vultosas desapropriações, como alegado.

E, por entender que o estabelecimento das ciclo-faixas, nos limites do projeto aprovado por esta Casa, proporcionará aos moradores da cidade segurança para a prática de um esporte que merece incentivo, como já nos pronunciamos anteriormente, esta Comissão manifesta-se pe-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 301 do proc. N.º 675 de 1993
31
Junção

1ª REJEIÇÃO AO VETO TOTAL.

Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista argumentação do Sr. Prefeito, no sentido de que a propositura, se implementada, exigiria "aumento da largura das faixas de domínio, encarecendo, pois, a implementação da obra viária pela necessidade de desapropriações", o parecer, pela implicação dos custos envolvidos, é favorável ao veto.

Pela manutenção do veto, destarte, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

dt-7-mepc

Josefaia
em substituição